

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O 5/70

Indica sejam baixadas normas sobre o concurso de Docência-Livre.

PROCESSO CEE-Nº 1.031.
INTERESSADO - CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

1. A Resolução CEE- nº- 33/67, de 27 de novembro de 1967, estabelece em seu Artigo 12, que

"Fica revogada a Resolução CEE- nº 1/67 que estabelece normas para concurso de cátedras nos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado e dependentes do Conselho Estadual de Educação".

(O grifo e meu).

Essa Resolução foi tomada levando-se em conta o Parecer nº 9/67, de autoria do eminente Conselheiro Miguel Reale, que tanto honrou e dignificou esta Casa, Aparentemente, a intenção do ilustre jurista foi apenas de revogar, na Portaria 1/67 as normas relativas ao concurso para Câmara, não havendo em seu parecer nenhuma referência à Docência-Livre, Assim é que, por exemplo, refere-se inicialmente o Relator à simpatia com que iniciou "o estudo do processo relativo aos pedidos de inscrição para concursos de títulos e provas destinados ao provimento de diversas Cátedras vagas em Institutos Isolados de Ensino Superior Oficial do Estado". Não obstante isso, diz o Relator, "vejo-me na contingência de concluir pela absoluta impossibilidade da realização de alguns concursos, em virtude do que expressamente dispõe a nova Constituição do Brasil no Artigo 168, § 3º, nº V".

Depois de considerações sobre o problema da extinção "versus" reestruturação das cátedras, firma-se o Relator no princípio "indiscutível" de que a "aplicação da Resolução nº 1/67 representaria ato nulo de pleno direito, não se podendo admitir que, após a Constituição do Brasil, se faça concurso direto para a cátedra, suprimindo-se a exigência da carreira, sob o pretexto inadmissível de haver direitos adquiridos".

2. Concluindo, o Relator expressa o pensamento de que cabe ao Conselho Estadual de Educação:

"a) declarar revogada a Resolução nº 1/67; b) mandar aplicar, por analogia, nos Institutos Isolados, o que dispõe o Estatuto da USP em matéria de concurso para provimento dos cargos iniciais e finais do magistério-

rio superior, pois, em se tratando de "sistema estadual " de ensino, a aplicação analógica é de manifesta procedência" e

Como se vi, nenhuma restrição é feita às normas para concurso de Docência-Livre, também estabelecidas pela mesma Portaria nº 1/67 conforme se lê em seu Artigo 29 (§ 42):

"As formalidades para inscrição e admissão ao concurso de habilitação à docência-livre, bem como para sua realização, obedecerão em tudo à regulamentação do concurso para Professor Catedrático, ressalvadas as disposições especiais das presentes Normas",

Mais ainda: no parecer do eminente Conselheiro Reale, nenhuma referencia sequer é feita ao Concurso de Docência-Livre, ficando claro, pois, que as restrições apresentadas não atingem esse Concurso, e que as normas relativas a ele, e concluídas na Portaria 1/67, não deveriam ser revogadas.

Não se raciocine que, brevemente, com a aprovação do Regimento Geral dos Institutos Isolados, esse problema ficará solucionado. Para o futuro, sim. Mas, há casos presentes e casos passados, principalmente, que devem ser regularizados. Que acontecera, por exemplo, com os Docentes- Livres aprovados depois da Resolução 33/67 se esta for considerada revogatória também das normas do Concurso de Docência-Livre estabelecidas na Portaria 1/67? Também nesse caso "a aplicação da Resolução nº 1/67 representaria ato nulo de pie no direito"?

É evidente que não pode ser assim. Há necessidade, porem, de que a matéria seja devidamente regularizada.

Nesse termos, apresento à Câmara do Ensino Superior uma indicação no sentido de ser consultada a douta Comissão de Legislação e firmas sobre o entendimento a ser dado à matéria.

São Paulo, 15 de junho de 1970.

(aa) Oswaldo Laerto Ramos de Carvalho Presidente

Cons. Ademar Freire-Maia - Relator

Cons. Amélia A. Domingues de Castro

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons. Moacyr E, Vaz Guimarães

Cons. Sebastião H. da Cunha Pontes

CONS. Walter Borzani

Aprovado, por unanimidade, na 316 sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação realizada em 6 de julho de 19707

JAIR DE MORAES NEVES Vice-presidente em exercício